

PARECER N° 634/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00068.500287/2016-64

INTERESSADO: CRISTIANO LEMOS SARDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

AI: 004749/2016 **Data da Lavratura:** 05/09/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 661714170

Infração: Descumprir repouso mínimo.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº

7.565 c/c art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183/84.

Datas das infrações: conforme tabela (pg. 02 do SEI 0107071)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

- 1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500287/2016-64, que trata do Auto de Infração nº 004749/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor CRISTIANO LEMOS SARDA CANAC 705301 conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o número 661714170, no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), resultante do somatório de treze multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma.
- 2. O Auto de Infração nº 004749/2016 (pg. 01 do SEI 0107071), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "j", do inciso II, do art. 302 do CBA Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c artigo 34, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, não gozou do repouso antes do iniciar os voos elencados na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte, consoante o art. 34, alínea a, da Lei 7.183/84."

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização (SEI 0107085) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as papeletas individuais de horário de serviço externo (SEI

0107109) e as páginas do Diário de Bordo (SEI 0107121 e SEI 0107130). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, o descumprimento do tempo mínimo de repouso, previsto em Lei.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/11/2016, conforme AR (SEI 0202464), apresentando/protocolando defesa em 06/12/2016 (SEI 0240938). Em linhas gerais, naquela oportunidade, alegou que o "Sr. Fiscal" (sic), considerou de modo inexato a regulamentação, por, segundo interpretação do autuado, ter considerado uma hora após o corte dos motores. Alegou o artigo 22 da Lei 7.183/84, que trata de extensão de jornada. Apontou supostos erros de registro na tabela anexa ao Auto de Infração. Alegou também pareceres e notas técnicas da ANAC (sobre o entendimento, fincado na SPO, que tratam da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada) que, segundo seu entendimento sustentariam a anulação da infração. Alegou a ocorrência do *bis in idem*, pelo fato da empresa empregadora também ter sido autuada pelo mesmo motivo. Acessoriamente, reivindicou as atenuantes previstas nos incisos II e III, do parágrafo 1°, do artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008, e ainda, que realizou treinamento com os comandantes afim de regular o suposto fato contido no auto.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1082501 e SEI 1123251)

- 5. Em 16/10/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), resultante do somatório de treze multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma.
- 6. Em 12/12/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1414879).

Recurso do Interessado

- 7. O Interessado interpôs recurso em 21/12/2017 (SEI 1392851). Na oportunidade repisou as alegações apresentadas em defesa e acrescentou questionamento sobre a multiplicidade de infrações. Requereu que fosse declarada a prescrição do processo ou, em caso de insucesso nesse requesto, o cancelamento das multas, ou ainda o desconto de 50%.
- 8. Em 04/12/2018 adicionou ao recurso original, novas arguições (SEI 2482079), a saber: Incompetência do Autuante, Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação, Ilegalidade da Análise de Primeira Instância, Ilegalidade da Decisão de Primeira Instância, Ilegalidade da Notificação de Decisão, Ilegalidade do Valor da Multa, Desproporcionalidade e Irrazoabilidade do Valor da Multa.
- 9. Pediu a nulidade do Auto de Infração e extinção do processo.

Outros Atos Processuais e Documentos

- 10. Impresso do sistema ASIWEB com nascer e pôr do sol, para treze datas diferentes (SEI 1074275 1074309 1074343 1074357 1074373 1122928 1078650 1078674 1078703 1078899 1078919 1079174 1079205 1079218)
- 11. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (SEI 1155775)
- 12. Extrato RFB Pessoa Física (SEI 1310903)
- 13. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1310915)
- 14. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI 1978051)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Repouso Mínimo Obrigatório.

16. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea "a" da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

Lei do Aeronauta - 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

Quanto às Alegações do Interessado

- 17. Inicialmente o autuado repisou as alegações que já, de maneira robusta, foram rebatidas pela primeira instância, não trazendo nada de novo, fato ou documento, que provoque outra interpretação dos fatos.
- 18. Reforce-se brevemente, a título de consolidação, que são as informações registradas no Diário de Bordo e na Papeleta de Voo, as que servem para análise do fato, até porque são esses os documentos previstos em legislação e reconhecidos pela ANAC para aferição e acompanhamento, em diversos casos, do cumprimento da Lei. A simples afirmação de um fato, ou negação dele, desprovida de qualquer documentação ou outro tipo de registro que o comprove ou, minimamente, o sustente, não tem o condão de descontinuar o que foi apurado pela fiscalização.
- 19. Não ouve *bis in idem* pois, a multa aplicada ao interessado é por infração diferente da aplicada ao empregador. Ainda que de origem semelhante o descumprimento do repouso mínimo a primeira está capitulada em artigo distinto da aplicada ao empregador. São previsões legais específicas para cada sujeito.
- 20. Sobre a extensão, para o caso presente, da aplicação do entendimento sobre as limitações do Comissário de Voo para controlar os tempos reais de voo, esclareço que aquele episódio não criou "jurisprudência" ou súmula vinculante na ANAC, que ampliasse o alcance daquele entendimento a outras modalidade e categorias de regulados, que não, como explícito no caso, Comissários de Voo.
- 21. **Sobre o questionamento sobre multiplicidade das multas**, esclareço que a primeira instância já indicou, acertadamente, que o entendimento sobre, no caso, 13 cometimentos infracionais distintos é claro e inteligível, mas reforço. Cada irregularidade constatada no Auto de Infração é autônoma e passível de aplicação de penalidade de forma independente. Se isso se dá em um único

documento, é por celeridade e efetividade do Processo Administrativo Sancionador. Foram infrações, de mesma natureza, porém distintas, vez que ocorridas em datas, horários e voo diferentes. Ainda, cabe ressaltar que no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim uma punição para cada infração, de mesmo tipo e que se repetiu. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de mesma natureza ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já descumpriu o repouso mínimo, continuasse a fazê-lo impunemente afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

22. A própria legislação (em vigor à época) confirma isso:

Resolução 25/2008

- Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
- § 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
- § 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)(grifo meu)
- 23. **Sobre a alegação do uso da jornada interrompida, prevista no artigo 22 da Lei 7.183/84**, nada há nos autos que sustente essa declaração. O referido artigo é claro e implica requisitos não contemplados no recurso. Não há nenhum documento no processo que corrobore com essa afirmação.
 - Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.(Lei 9.784/99)
- 24. **Sobre a solicitação de desconto de 50%,** o artigo 61 da IN 08/2008 é claro, em seu § 1°, ao definir que o desconto de 50% deve ser feito dentro do prazo de defesa. Além disso ele vincula essa possibilidade a não contestação da infração imputada. Não existe, pois, excepcionalidade que viabilize a concessão desse benefício, ainda mais em grau de recurso, que é o presente caso.
- 25. **Sobre a solicitação de declaração de prescrição,** cabe observar que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, no caput do seu artigo 1°, a seguinte redação:

Lei n° 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

26. Quanto à prescrição intercorrente, cabe mencionar o §1° do art. 1° da Lei n° 9.873/99, conforme a seguir:

Lei n° 9.873/99

Art. 1° (...)

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

27. Ainda, o art. 2° do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei n° 9.873/99

Art. 2° Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV-por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei $n^{\circ}11.941$, de 2009)

- 28. Logo, ao observarmos os atos processuais e suas respectivas datas, podemos concluir que o processo não está prescrito.
- 29. **Sobre a alegação de incompetência do autuante,** cabe mencionar a Resolução ANAC nº 25/2008 (em vigor na época), que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:
- 30. Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8° O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

- 31. <u>Ainda nesse diapasão cumpre dizer que o Auto de Infração foi lavrado por servidor dessa Agência de Regulação, Especialista em Regulação de Aviação Civil (verificável no Diário Oficial da União nº 246, de 24/12/2009), conforme previsto na Instrução Normativa nº 101, de 14 de junho de 2016.</u>
- 32. Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.
- 33. Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou

qualquer descumprimento da legislação pertinente, na medida em que restou comprovado que o servidor, que lavrou o referido auto de infração, possui a competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

- 34. **Sobre a alegação de cerceamento de defesa por ausência de informações na Notificação de Decisão,** cabe mencionar que a Notificação de Decisão é mero ato informativo e que aquele documento traz o conhecimento necessário para, querendo, o acoimado acesse todas as informações pertinentes, mediante solicitação de vistas. O interessado, ciente da autuação e tendo apresentado defesa, infere-se, sabia da existência do processo administrativo sancionador, inclusive o número do mesmo é informado na Notificação logo, todos os direitos lhe foram assegurados. Não consta dos autos registro de solicitação de vistas, ou coisa que o valha. E ainda, a própria Notificação de decisão informa que carrega, anexada a ela, cópia da decisão de primeira instância proferida no processo.
- 35. Nessa mesma esteira rebate-se a **alegação de falta de motivação** pois, as informações sobre o fato/conduta infracional, executada pelo autuado, constam no Auto de Infração e estão, plenamente e de maneira robusta, expostas e capituladas na análise da primeira instância, disponível no processo; atendendo assim ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99.
- 36. **Sobre a alegação de ilegalidade da análise de primeira instância,** ocorre que a <u>análise</u> é, de fato, um documento de <u>suporte/apoio</u> à decisão, não tendo competência legal para, sozinha e apartada de uma Decisão, figurar como ato definitivo na referida instância. Inclusive o decisor pode até discordar da análise, em parte ou no todo, e proferir decisão diferente da sugerida naquele documento. Não logra sucesso a arguição sobre as competências previstas para Técnico em Regulação de Aviação Civil, vez que a emissão de um parecer e sugestão de decisão não se confundem com a competência de decidir.
- 37. **Sobre a alegação de ilegalidade da decisão de primeira instância.** As decisões proferidas pelos decisores de primeira instância se dão por delegação de competência do superintendente da área. O próprio documento "Decisão Primeira Instância" traz a informação "DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 381, DE 15/06/2016 E PORTARIA Nº 706/SPO, DE 25/03/2014)"
- 38. **Sobre a alegação de ilegalidade da notificação de decisão.** Essa arguição não pode prosperar pelos mesmos motivos já explanados no arrazoado apresentado sobre a alegação de cerceamento de defesa por ausência de informações na Notificação de Decisão. Repise-se que a Notificação de Decisão traz em seu bojo todas as informações suficientes para busca e identificação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, vez que é mero ato informativo. O parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 25/2008, em vigor na época, estabelece:

Após o julgamento será expedida Notificação da decisão, na forma prevista em regulamento próprio.

- 39. E a Instrução Normativa nº 08/2008, em vigor na época, trazia o modelo de Notificação de Decisão a ser observado.
- 40. Ainda, **sobre o questionamento da falta de competência do Agente Administrativo que assina a Notificação de Decisão** esclareço que a servidora faz parte do quadro de servidores da ANAC, conforme previsto no artigo 36 da Lei 11.182/05 e também conforme as delegações que constam na própria notificação (DELEGAÇAO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N°381, DE 15/06/2016 E PORTARIA N° 738/SPO, DE 27/03/2014) Agente Administrativo SIAPE 209956.
- 41. **Sobre as alegações de ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa.** Em recurso, o Interessado discorre sobre ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, mencionando o valor excessivo da sanção pecuniária. Vale ressaltar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e,

principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência. Devemos também observar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8° Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

- 42. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.
- 43. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.
- 44. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA CAPÍTULO I Disposições Gerais Art. 1° O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

- § 3° A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).
- 45. No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração pelo descumprimento da letra "a", do artigo 34 da Lei 7.183/84 e combinada e na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei n° 7.565, de 19/12/1986.
- 46. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA e configura infração à alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.
- 47. O fato é que a ocorrência se deu em datas nas quais já estava vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC.
- 48. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.
- 49. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal e os valores das multas impostos de nenhum modo afronta o princípio constitucional da legalidade, visto que esses foram aplicados em observância à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em vigência na época do ato infracional, de maneira que não procede a alegação do Interessado de afronta ao princípio da legalidade.
- 50. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.
- 51. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:
 - Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)
 - § 10 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 52. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.
- 53. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como

sanção administrativa.

- 54. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.
- 55. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.
- 56. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.
- 57. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.
- 58. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.
- 59. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.
- 60. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código IPE, letra "j", inciso II, da Tabela de Infrações II INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).
- 61. SOBRE ATENUANTES Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1°, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 62. SOBRE AGRAVANTES Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2°, do Artigo 36 da Resolução ANAC n°. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, <u>deve-se</u>, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "j", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 3059469) acostado aos autos, <u>MANTER</u> o valor da multa em R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), resultante do somatório de treze multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma.

CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de

CRISTIANO LEMOS SARDA.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 27/05/2019, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3062941 e o código CRC BA5B5073.

SEI nº 3062941

Referência: Processo nº 00068.500287/2016-64



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 764/2019

PROCESSO N° 00068.500287/2016-64 INTERESSADO: Cristiano Lemos Sarda

Brasília, 07 de junho de 2019.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA CANAC 705301**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais SPO, proferida em 16/10/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), pela prática de treze infrações descritas no AI nº 004749/2016, de descumprimento de repouso mínimo, previsto em Lei. As infrações foram capituladas na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 c/c art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183/84.
- 2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [634/2019/ASJIN SEI 3062941], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:
 - por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por CRISTIANO LEMOS SARDA, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 004749/2016 e capituladas na alínea "j", do inciso II, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183/84, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), resultante do somatório de treze multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma, com reconhecimento da aplicabilidade das atenuantes e inexistência de agravantes, referentes ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500287/2016-64 e ao Crédito de Multa 661714170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 07/06/2019, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3063144 e o código CRC D59D2C69.